



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

RECURSO ELEITORAL Nº 250-57.2016.6.16.0183

Procedência : Farol/PR (183ª ZE Campo Mourão/PR)
Recorrente(s) : Coligação Mudar Para Fazer Mais e Melhor
(PMDB/PSD/PSC)
Advogado : Jonas Rodrigues
Recorrido(s) : Angela Maria Moreira Kraus
Advogado : Cândido Mendes Neto
Relator : Pedro Luís Sanson Corat

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pela “Coligação Mudar Para Fazer Mais e Melhor” contra sentença proferida pelo Juízo da 183ª Zona Eleitoral, de Campo Mourão, que reconheceu a decadência e julgou extinta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ela ajuizada, ao fundamento de que a Recorrente não incluiu no polo passivo da ação o candidato a vice-prefeito da chapa majoritária da Representada, ora Recorrida (fls. 384/389).

As razões recursais sustentam que os autos ficaram por vários dias com o magistrado, o qual proferiu diversos despachos nos quais poderia ter intimado a Recorrente para que sanasse o vício, sendo essa uma obrigação do juízo, mas não o fez, retirando da Recorrente o direito garantido constitucionalmente. Ressalta ainda que o Ministério Público também poderia ter requerido a emenda, mas não se manifestou, por esta razão, postula pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a sentença recorrida, sendo concedido o prazo para que possa emendar a inicial e prosseguir o feito com a citação do candidato a vice-prefeito (fls. 398/408).

A Recorrida defende nas contrarrazões que o juiz agiu corretamente ao aplicar a extinção do processo pela decadência. Alega que a Recorrente não pode responsabilizar o Magistrado e o Promotor de Justiça pela perda do seu direito, fato que resultou da sua própria negligência em não observar cuidadosamente a Súmula 38 do TSE. Por fim, requer o desprovimento integral do recurso (fls. 414/417).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 421/423).

Determinou-se a intimação da Recorrente para regularizar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 250-57.2016.6.16.0183

TRE/PR

FLS. _____

sua representação processual juntado o necessário documento de procuração aos autos (fl. 425).

Conforme certidão da Secretária Judiciária, a Coligação Recorrente não se manifestou nos termos do r. despacho (fl. 427).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

1 - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...)

No presente caso, uma vez que estamos diante de uma ação de investigação judicial, era necessária a regularização da representação processual em face da ausência de procuração e inaplicabilidade da hipótese do § 1º do art. 5º da Res. 23.462/2015 do C. TSE, que dispõe apenas sobre representações, reclamações e pedidos de resposta).

Assim sendo, a Recorrente foi devidamente intimada para apresentar procuração no prazo razoável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 425/426).

Entretanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar procuração (certidão de fls. 427), devendo o recurso não ser conhecido.

Obiter dictum, segue recente julgado desta Corte exatamente tratando da necessidade de formação de litisconsórcio necessário e da impossibilidade de emenda à inicial face o escoamento do prazo decadencial:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A VICE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 38 DO TSE. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 38 do TSE, "Nas ações que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral 250-57.2016.6.16.0183

TRE/PR
FLS. _____

visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."

2. Com isso, resta superada a discussão quanto à necessidade de o candidato a vice estar integrado ao polo passivo na AJE face ao disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, que prevê a "cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação".

3. "O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência" (TSE, AgR-REspe nº 42.213/GO, rel^a Min^a LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 22/05/2014).

4. Hipótese em que não houve a regular formação do polo passivo face à ausência de inclusão do candidato a vice-prefeito, estando inviabilizada a emenda à inicial face ao escoamento do prazo decadencial.

5. Processo extinto com resolução do mérito. Recurso prejudicado.

(RECURSO ELEITORAL n 25481, ACÓRDÃO n 52813 de 13/02/2017, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/02/2017)

Anoto que a presente demanda que suscita infringência ao parágrafo 10, do artigo 73 da Lei das Eleições possuía prazo decadencial até a data da diplomação (art. 73, § 12 da Lei nº 9.504/97), prazo este já escoado que impossibilita a emenda à inicial ora pleiteada pela Recorrente.

Ante o exposto inicialmente, com fulcro nos artigos 76, § 2º, inciso I e 932, inciso III, ambos do CPC, e art. 30, inciso I, do Regimento Interno do TRE/PR, decido monocraticamente pelo não conhecimento do presente recurso eleitoral em razão da não regularização da representação processual da Recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 07 de agosto de 2017.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT – RELATOR